SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

Ano 01 - 2009

Diário Oficial dos Municípios Mineiros

AMM Associação Mineira de Municípios

MINAS GERAIS , 07 DE ABRIL DE 2009 • DIÁRIO MINEIRO DE MUNICÍPIOS • ANO 1 | Nº 0009

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 004/2009 – A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – MG, torna público aos interessados que fará realizar no dia 22 de Abril de 2.009, às 14:00 horas, licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob a regência da lei 10.520/02 e subsidiariamente da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, para aquisição de peças e serviços. O edital contendo as linhas e demais especificações se encontra à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal, sito à Praça São José, s/nº Cabeceira Grande – MG, e poderá ser obtido no horário comercial. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefax: (38) 3677 8044 Cabeceira Grande – MG, 06 de Abril de 2009. Antônio Nazaré Santana Melo – Prefeito Municipal.

Assinado por:
Antônio Nazaré Santana Melo - Prefeito Municipal
Identificador: DD6CAA4D

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
Lei Municipal

LEI N.º 292, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

ESTATUI NORMAS PARA DISCIPLINAR A CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DE INSTRUMENTOS QUE ESPECIFICA, A ENTIDADES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E A PESSOAS CARENTES, A TÍTULO DE COOPERAÇÃO, AUXÍLIO, CONTRIBUIÇÃO, SUBVENÇÃO SOCIAL E BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE CARÁTER ASSISTENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos, através de convênios, mesmo simplificados, ou de instrumentos congêneres; a título de cooperação, auxílio, contribuição, subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial a entidades beneficentes, filantrópicas, sem fins lucrativos, ou a pessoas carentes.

Art. 2º A execução descentralizada de programas de trabalho, a cargo de entidades civis e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, ou de pessoas carentes, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, com o objetivo de implementar programas, projetos, atividades ou eventos de duração certa, fica subordinada à fiel desta Lei e dos seguintes diplomas normativos:

I – Lei Complementar Federal n. º 101, de 04.05.2000;
II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, relativa ao exercício ou exercícios, quando for o caso, em que se der a formalização do convênio e a utilização dos recursos; e
III – Decreto regulamentar pertinente a esta Lei, a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A liberação dos recursos de que trata esta Lei somente se dará se houver dotação orçamentária para a finalidade ou mediante créditos adicionais.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Contribuição: Transferência corrente concedida em virtude desta Lei, destinada à pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

II – Auxílio: Transferência de Capital derivada da Lei orçamentária que se destina a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras e somente será concedido a entidade sem finalidade lucrativa;

III – Subvenção Social: Transferência, mediante autorização legislativa, nos termos dos art. 23, VI, da Lei Orgânica do Município, a instituições privadas sem finalidade lucrativa que se dediquem à prestação de serviços públicos de caráter assistencial, médico, educacional ou cultural, com o objetivo de cobrir suas despesas de custeio com a manutenção destes serviços; e
IV – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas: São os auxílios financeiros concedidos diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais destinados a suprir necessidades básicas, eventuais e emergenciais de famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, serão concedido mediante parecer social elaborado por profissional da área.

Art. 4º A destinação de recursos para entidades de direito privado deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º A transferência de recursos públicos, assim como a descentralização da execução mediante convênio, termo simplificado de convênio ou demais instrumentos congêneres, somente se efetivará para entidades em plena atividade, sem finalidade lucrativa, que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições estatutárias e regimentais relacionadas com o mesmo e para pessoas comprovadamente carentes através de Parecer Social, formulado por profissional responsável pela área.

Art. 6º Para os fins desta Lei poderão ser beneficiários de transferência de recursos do orçamento do Município:

I – entidades filantrópicas;
II – associações comunitárias;
III – entidades voltadas para ações de natureza assistencial, educacional e saúde;
IV – grupos e agremiações desportivas e culturais; e
V – pessoas comprovadamente carentes.

Parágrafo único. O Município se resguarda do direito de conceder auxílio financeiro à pessoa física que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE TRABALHO

Art. 7º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Poder Executivo, mediante apresentação do respectivo plano de trabalho que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados cadastrais da entidade e identificação do dirigente/ representante ou responsável legal;
II – razões que justifiquem a celebração do convênio;
III – descrição completa do objeto a ser executado;
IV – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
V – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VII – cronograma de desembolso;
VIII – comprovação do convenente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, estadual e federal; e
IX – comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo.

§ 1º A comprovação do convenente deverá ser formalizada por certidão, quando se tratar de comprovação de adimplência quanto ao recolhimento de tributos municipais; e de declaração do departamento de contabilidade, quando se tratar da regularidade de prestações de contas quanto aos recursos que porventura possa ter recebido anteriormente.

§ 2º A situação de regularidade do convenente disposta no §1º, para efeitos desta Lei, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico que vier a ser instituído pelo Governo Municipal para esse fim
.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de benefícios eventuais e outros auxílios financeiros.

CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO DA TRASNFERÊNCIA

Art. 8º A transferência de recursos a entidades será formalizada por convênio ou termo simplificado de convênio, que conterá, seqüencialmente:

I – o nome e o número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento;
II – o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos convenentes ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; e
III – a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e a esta Lei especificamente.

Art. 9º O instrumento que formalizar o repasse conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar, ou obter, em consonância com o plano de trabalho que integrará o convênio independentemente de transcrição;
II – a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, quando for o caso;
III – a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no plano de trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final, quando o repasse for transferido em parcela única;
IV – a obrigatoriedade do convenente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestação de contas mensal dos recursos recebidos;
V – a obrigatoriedade do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
VI – a prerrogativa do Município, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;
VII – a classificação funcional programática e econômica da despesa;
VIII – a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho; e
IX – a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 É nulo e de nenhum efeito o convênio verbal com qualquer entidade.

Art. 11. É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 12. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no quadro de avisos e editais do órgão concedente.

Art. 13. A entidade que receber recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, na forma estabelecida nesta Lei, ficará sujeita a apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto conforme dispuser o decreto regulamentar.

Parágrafo único. Em caso de rejeição, a entidade auxiliada ficará obrigada a ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos, atualizados monetariamente até a data da devolução.

Editorial AMM

Presidente Celso Cota Neto
1º Vice-Presidente Marcos Antônio Alvim
2º Vice-Presidente Lúcio Balieiro Gomes
3º Vice-Presidente Luiz Vilela Paranaíba
1º Secretário Ivomei Abade Brito
2º Secretário Ronaldo Mota Dias
1º Tesoureiro Antônio do Carmo Neto
2º Secretário Ely Alves Quintão

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 É nulo e de nenhum efeito o convênio verbal com qualquer entidade.

Art. 11. É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 12. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no quadro de avisos e editais do órgão concedente.

Art. 13. A entidade que receber recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, na forma estabelecida nesta Lei, ficará sujeita a apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto conforme dispuser o decreto regulamentar.

Parágrafo único. Em caso de rejeição, a entidade auxiliada ficará obrigada a ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos, atualizados monetariamente até a data da devolução.

Art. 14. Constitui motivo para rescisão do convênio, independente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
II – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, nos prazos estabelecidos.

Art. 15. A rescisão do convênio, na forma do artigo 13, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande(MG), 30 de março de 2009.

Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

Assinado por:
Antônio Nazaré Santana Melo - Prefeito Municipal
Identificador: 1EBFF3B5

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
Lei Municipal

LEI Nº 293, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos alunos matriculados em instituições de ensino técnico e superior privadas, que demonstrarem insuficiência de recursos, desde que atendam o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será concedido exclusivamente aos estudantes residentes no Município de Cabeceira Grande há pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 2º Considera-se insuficiência de recursos, para os efeitos desta Lei, o rendimento familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) pisos nacionais de salário (salário mínimo).

Art. 3º O rendimento familiar será comprovado mediante declaração de renda, demonstrativo de pagamento ou outro documento similar subscrito pela empresa empregadora ou por associação representativa ou sindicato da categoria do trabalhador.

§ 1º No caso de trabalhador autônomo, caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social providenciar questionário sócio-econômico do interessado, o qual servirá como declaração de renda familiar.

§ 2º A declaração ou apresentação de documentos falsos importa na imediata anulação do ajuste e na suspensão do pagamento das quotas-partes devidas à instituição durante o ano letivo, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados ao Município.

Art. 4º O auxílio financeiro será formalizado mediante contrato celebrado entre o Município e o estudante com prazo limitado ao período do respectivo curso.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer entre outras garantias ao contrato de que trata este artigo, que seja ele avalizado por uma o mais pessoas idôneas proprietárias de imóvel no Município cujo valor seja presumivelmente igual ao custo do benefício a ser concedido ao estudante.

Art. 5º Art. 5º Os auxílios financeiros garantirão a cobertura de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor da anuidade, de acordo com os seguintes critérios:

I – renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo, 80%;
II – renda familiar mensal de 01 (um) até 02 (dois) salários mínimos, 60%;
III – renda familiar mensal de 02 (dois) a 03 (três) salários mínimos, 30%.

§ 1º A Prefeitura deverá encaminhar à Câmara Municipal semestralmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da liberação, relatório resumido dos auxílios concedidos, a indicação da origem dos recursos e o impacto financeiro no orçamento do Município.

§ 2º Em caso de evasão, reprovação ou desistência do respectivo curso, fica o estudante obrigado a restituir ao Município o valor do auxílio financeiro concedido, corrigidos monetariamente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 6º Não estará obrigado à restituição de que trata o parágrafo único do art. 5º o estudante que, comprovadamente, por motivo de doença, abandonar o respectivo curso.

Art. 7º O estudante ou seu responsável legal poderá optar, a qualquer tempo, pelas seguintes formas de quitação dos valores revertidos pelo Município em seu benefício:

I – prestação de serviço voluntário, mediante celebração de termo de adesão, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18.2.1998, pelo prazo correspondente a 1/3 (um terço) do período em que for beneficiado com o auxílio, após a sua habilitação profissional; ou

II – restituição dos recursos investidos pelo Município, devidamente corrigidos, em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Art. 8º Na concessão do auxílio financeiro terá prioridade o estudante portador de necessidades especiais.

Art. 9º. Os pedidos de auxílio financeiro serão protocolados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social entre os meses de dezembro e janeiro de cada ano.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social promover a seleção dos beneficiários.

Art. 11. Ocorrendo a hipótese de o número de estudantes selecionados ser superior à capacidade financeira do Município, a escolha levará em consideração, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – menor renda familiar; e

II – maior número de filhos em idade escolar.

Art. 12. O pagamento do auxílio será à instituição interessada ou diretamente ao estudante.

Art. 13. As instituições prestarão contas até 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Legislação Municipal específica.

Parágrafo único. Constitui ainda obrigação do estabelecimento de ensino encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios dos alunos beneficiados, subscrito pelo Diretor, Reitor ou autoridade equivalente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande(MG), 30 de março de 2009.

Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

Assinado por:
Antônio Nazaré Santana Melo - Prefeito Municipal
Identificador: 8994F215

Governo do Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG
Divisão de Licitações
Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 13/2009

Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG. Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 13/2009. Menor preço por lote. Objeto: (resumido) **Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza**. Início da sessão de lances: 22/04/09 às 09:00 hs. Local de realização e retirada do Edital: No site **www.bmmg.com.br**. Fone: (34) 3454-0228. Carneirinho-MG, 03/04/09. Neide Ferreira de Souza-Pregoeira.

Assinado por:
Dalva Maria de Queiroz Tiago - Prefeita Municipal
Identificador: 58BC1AA3

Governo do Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG
Divisão de Licitações
Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 14/2009

Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG. Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 14/2009. Menor preço por lote. Objeto: (resumido) **Aquisição de medicamentos alopáticos e psicotrópicos, materiais médico-hospitalares, enfermagem, laboratoriais e odontológicos destinados à manutenção dos serviços básicos de saúde para o Dispensário Municipal, Pronto Socorro Municipal, Unidades Básicas de Saúde e PSFs**. Início da sessão de lances: 22/04/09 às 13:30 hs. Local de realização e retirada do Edital: No site **www.bmmg.com.br**. Fone: (34) 3454-0228. Carneirinho-MG, 03/04/09. Neide Ferreira de Souza-Pregoeira.

Assinado por:
Dalva Maria de Queiroz Tiago - Prefeita Municipal
Identificador: 5FD11DCB

Governo do Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG
Divisão de Licitações
Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 15/2009

Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG. Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 15/2009. Menor preço por lote. Objeto: (resumido) **Aquisição de materiais gráficos e impressos padronizados**. Início da sessão de lances: 23/04/09 às 09:00 hs. Local de realização e retirada do Edital: No site **www.bmmg.com.br**. Fone: (34) 3454-0228. Carneirinho-MG, 03/04/09. Neide Ferreira de Souza-**Pregoeira.**

Assinado por:
Dalva Maria de Queiroz Tiago - Prefeita Municipal
Identificador: 28E5EFE2

Governo do Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG
Divisão de Licitações
Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 16/2009

Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG. Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 16/2009. Menor preço por lote. Objeto: (resumido) **Aquisição de filtros e lubrificantes para a sede do município**. Início da sessão de lances: 23/04/09 às 13:30 hs. Local de realização e retirada do Edital: No site www.bmmg.com.br. Fone: (34) 3454-0228. Carneirinho-MG, 03/04/09. Neide Ferreira de Souza-Pregoeira.

Assinado por:
Dalva Maria de Queiroz Tiago - Prefeita Municipal
Identificador: A1D3EC57

Governo do Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Iturama-MG
Divisão de Licitações
Retificação Pregão Eletrônico n° 07/2009

Prefeitura Municipal de Iturama-MG. Extrato de Retificação – Pregão Eletrônico nº **07/2009** – Retificação: Onde se lê "linha n° 08", na verdade é "linha n° 09" Há de se ressaltar, que a aludida retificação não extrapolou o prazo de 08 (oito) dias úteis, não necessitando assim, reabrir o prazo inicial, nos termos dos § 4º, do art. 21 da Lei 8.666/93. Início da sessão de lances: 24/04/09 ás 09:30 hs. Local de realização e retirada do Edital: No site www.bmmg.com.br. Fone: (34) 3411-9526. Iturama-MG, 03/04/09. Lívia Helena de Queiroz Malta - **Pregoeira.**

Assinado por:
Claudio Tomaz de Freitas - Prefeito
Identificador: BC9B107C